

**Bruxelas, 30 de setembro de 2016
(OR. en)**

12803/16

**PUBLIC 65
INF 169**

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – MAIO DE 2016

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em maio de 2016.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium.](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium.](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium.](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM MAIO DE 2016

Procedimento escrito concluído em 4 de maio de 2016

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (PESC) 2016/694 do Conselho, de 4 de maio de 2016, que dá execução à Decisão (PESC) 2015/1333 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 120 de 5.5.2016, p. 12–14	8414/16
Regulamento de Execução (UE) 2016/690 do Conselho, de 4 de maio de 2016, que dá execução ao artigo 21.º, n.ºs 1 e 5, do Regulamento (UE) 2016/44 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 120 de 5.5.2016, p. 1–3	8415/16

Adoção de atos legislativos na sequência da segunda leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 9 a 12 de maio de 2016)

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho JO L 135 de 24.5.2016, p. 53–114	19/16 (8685/16)	Não aplicável	Não aplicável

Declaração conjunta do Conselho e do Parlamento Europeu sobre o artigo 44.º

É crucial criar um elevado nível harmonizado de proteção de dados que abranja as atividades policiais e judiciais na União, como forma de respeitar e salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos da União. Dadas as responsabilidades partilhadas da União e dos Estados-Membros no espaço de liberdade, segurança e justiça, é essencial que exista uma cooperação estreita e efetiva entre as autoridades de controlo ao nível nacional e da União. O Parlamento Europeu e o Conselho consideram que, na sequência da adoção da proposta de regulamento geral sobre a proteção de dados e da proposta de diretiva relativa à proteção de dados para o tratamento de dados no setor da polícia e da justiça, incluindo o novo Comité Europeu para a Proteção de Dados, a criar em breve, e tendo em conta a anunciada revisão do Regulamento (CE) n.º 45/2001, os diferentes mecanismos de cooperação entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo neste domínio, incluindo o Conselho de Cooperação instituído pelo presente regulamento, deverão, no futuro, ser reorganizados de forma a garantir eficácia e coerência e a evitar duplicações desnecessárias, sem prejuízo do direito de iniciativa da Comissão.

Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair*
JO L 132 de 21.5.2016, p. 21–57

18/16
(8686/16)

Não aplicável

Não aplicável

Declaração conjunta do Parlamento Europeu e da Comissão sobre o fundamento de rejeição especificado no artigo 20.º, n.º 2, alínea f)

O Parlamento Europeu e a Comissão consideram que o artigo 20.º, n.º 2, alínea f), da presente diretiva permite aos Estados-Membros rejeitarem um pedido apenas caso a caso e tendo em conta as circunstâncias específicas do nacional do país terceiro e o princípio da proporcionalidade, com base em elementos de prova ou motivos graves e objetivos. A Comissão assegurará que os Estados-Membros aplicam esta disposição em conformidade com a referida interpretação quando procedem à transposição da diretiva, e desse facto informará o Parlamento Europeu e o Conselho, no quadro das suas obrigações ao abrigo do artigo 39.º.

O Parlamento Europeu e a Comissão consideram que a inclusão desta disposição na presente diretiva não deve constituir um precedente para futuros instrumentos em matéria de migração legal.

3462.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS – QUESTÕES DO DESENVOLVIMENTO) realizada em Bruxelas a 12 de maio de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o Relatório anual de 2016 ao Conselho Europeu sobre as Metas da UE em matéria de Ajuda ao Desenvolvimento	8530/16
Conclusões do Conselho HABITAT III: Objetivos e prioridades da União Europeia e dos seus Estados-Membros para a 3.ª Conferência das Nações Unidas sobre Alojamento e Desenvolvimento Urbano Sustentável	8283/16
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 21/2015 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Exame dos riscos associados a uma abordagem orientada para os resultados das ações da União Europeia para o desenvolvimento e a cooperação"	6528/16
Decisão (UE) 2016/783 do Conselho, de 12 de maio de 2016, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (rubrica orçamental 12 02 01) JO L 131 de 20.5.2016, p. 66–69	7153/16
Decisão (UE) 2016/784 do Conselho, de 12 de maio de 2016, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubrica Orçamental 04 03 01 03) JO L 131 de 20.5.2016, p. 70–72	7161/16
Decisão (UE) 2016/830 do Conselho, de 12 de maio de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, de um Protocolo do Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma Parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Tajiquistão, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 140 de 27.5.2016, p. 5–6	7423/16

Decisão (Euratom) 2016/829 do Conselho, de 12 de maio de 2016, que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Protocolo do Acordo de Parceria e de Cooperação que estabelece uma Parceria entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Tadjiquistão, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 140 de 27.5.2016, p. 3–4	7421/16
Decisão (UE) 2016/853 do Conselho, de 12 de maio de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, do Protocolo do Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Turquemenistão, por outro, para ter em conta a adesão da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República da Croácia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia JO L 142 de 31.5.2016, p. 3–4	7417/16
Decisão (Euratom) 2016/852 do Conselho, de 12 de maio de 2016, que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de um Protocolo do Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Turquemenistão, por outro, para ter em conta a adesão da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República da Croácia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia JO L 142 de 31.5.2016, p. 1–2	7415/16
Decisão (PESC) 2016/713 do Conselho, de 12 de maio de 2016, que altera a Ação Comum 2008/851/PESC relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália JO L 125 de 13.5.2016, p. 12–13	7063/16

Decisão (PESC) 2016/712 do Conselho, de 12 de maio de 2016, que altera a Decisão 2014/486/PESC relativa à missão de aconselhamento da União Europeia sobre a reforma do setor da segurança civil na Ucrânia (EUAM Ucrânia) JO L 125 de 13.5.2016, p. 11–11	6349/16
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 19/2015 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "É necessário prestar mais atenção aos resultados para melhorar a assistência técnica à Grécia"	7718/16
Decisão de Execução (UE) 2016/894 do Conselho, de 12 de maio de 2016, que estabelece uma recomendação quanto à realização de controlos temporários nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais que ponham em risco o funcionamento global do espaço Schengen JO L 151 de 8.6.2016, p. 8–11	8746/16
Declaração da Grécia A Grécia lamenta que a adoção da proposta de decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação quanto à realização de controlos temporários nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais que ponham em risco o funcionamento global do espaço Schengen, apresentada pela Comissão, se baseie no pressuposto de que as medidas tomadas pela Grécia nos últimos três meses não foram adequadas para atenuar a "ameaça grave" verificada nas fronteiras externas, ou seja, nas fronteiras terrestres e marítimas com a Turquia, e de que se encontram reunidas as condições para aplicar o artigo 29.º do Código das Fronteiras Schengen. A Grécia, tal como referido no seu relatório final de 29 de abril de 2016, em estreita cooperação com a Comissão Europeia, as agências europeias e os Estados-Membros conseguiu, em menos de três meses, concluir quarenta e três (43) ações e prever um prazo realista para as restantes sete (7) ações permanentes, a fim de suprir as deficiências identificadas. Recordando a sua declaração de 10.02.2016, a Grécia reitera a sua posição segundo a qual os resultados da visita de avaliação não anunciada de 10 a 13 de novembro de 2015 não expõem "graves deficiências" e não provam que "a Grécia está a negligenciar seriamente as suas obrigações". À luz do que precede, a Grécia não pode dar o seu acordo à proposta de decisão de execução do Conselho.	

Declaração da Hungria

Tendo em conta a decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação quanto à realização de controlos temporários nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais que ponham em risco o funcionamento global do espaço Schengen, a Hungria reitera a sua posição de que é fundamentalmente mais importante reforçar a proteção das fronteiras externas do espaço Schengen do que introduzir medidas temporárias nas fronteiras internas. A fim de regressar ao pleno funcionamento do espaço Schengen o mais depressa possível, deve ser dada prioridade à resolução das deficiências identificadas na aplicação do acervo de Schengen pela Grécia, bem como à execução das recomendações adotadas pelo Conselho em fevereiro.

Do mesmo modo, embora reconhecendo a eventual necessidade de manter os controlos fronteiriços introduzidos por determinados Estados-Membros em algumas partes das suas fronteiras internas, a Hungria sublinha a inevitabilidade e o importantíssimo significado do pleno respeito dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, e o facto de que todos os controlos subsequentes devem ser realizados em plena conformidade com todas as condições estipuladas no código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras e com as disposições da decisão de execução do Conselho.

Declaração da Eslovénia

A República da Eslovénia não apoia a proposta da Comissão relativa ao alargamento do controlo de fronteiras nas fronteiras internas terrestres entre a Eslovénia e a Áustria.

A Comissão Europeia justifica a autorização de manter controlos temporários proporcionados nas fronteiras pela necessidade de responder de forma adequada à ameaça grave à ordem pública e à segurança interna relacionada com os movimentos secundários de migrantes irregulares.

Dado não existirem atualmente razões objetivas para crer que essa ameaça exista na Eslovénia, a República da Eslovénia considera esta medida contrária ao princípio da proporcionalidade.

Conclusões do Conselho sobre a UE e as cadeias de valor mundial responsáveis	8577/16
Conclusões do Conselho sobre o Afeganistão	8568/16
Conclusões do Conselho sobre o reforço da programação conjunta	8554/16
Conclusões do Conselho sobre a abordagem da UE em relação às deslocações forçadas e ao desenvolvimento	8553/16
Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a Cimeira Humanitária Mundial	8567/16

Declaração da Comissão

A Comissão concorda com o conteúdo do projeto de conclusões sobre a Cimeira Humanitária Mundial (WHS). No entanto, manifesta o seu desacordo quanto à sua adoção prevista num ato único, sob a forma de um ato híbrido fundido com o ato dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho.

A Comissão recorda que, no processo C-28/12, Comissão/Conselho, o Tribunal de Justiça da União Europeia já se havia pronunciado sobre a questão da legalidade de atos híbridos ao abrigo dos Tratados, decorrendo desse acórdão que tais atos são incompatíveis com os Tratados. Os princípios e a argumentação com base nos quais a Grande Secção decidiu nesse processo são igualmente aplicáveis ao ato do Conselho que adota as conclusões sobre a Cimeira Humanitária Mundial que definem a posição da UE na cimeira.

3463.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS / COMÉRCIO) realizada em Bruxelas em 13 de maio de 2016**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2016/763 do Conselho, de 12 de maio de 2016, que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia no seio do Comité dos Contratos Públicos relativamente ao projeto de decisão sobre procedimentos de arbitragem nos termos do artigo XIX, n.º 8, do Acordo sobre Contratos Públicos revisto JO L 126 de 14.56.2016, p. 71–76	7540/16 7541/16
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 18/2015 do Tribunal de Contas Europeu: "Assistência financeira prestada a países em dificuldades"	8094/16
Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2015 relativa à aplicação pela Alemanha do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas	8053/16
Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2015 relativa à aplicação pela Alemanha do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial	8054/16

Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2015 relativa à aplicação pela Alemanha do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen		8051/16	
Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2015 relativa à aplicação pela Alemanha do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos		8055/16	
3464.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS), realizada em Bruxelas em 17 de maio de 2016			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, sobre as condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis à produção, ao comércio e à entrada na União de animais reprodutores de raça pura, de suínos reprodutores híbridos e dos respetivos produtos germinais, que altera o Regulamento (UE) n.º 625/2014 e as Diretivas 89/608/CEE e 90/425/CEE do Conselho e revoga determinados atos no domínio da produção animal ("Regulamento sobre a produção animal") (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 171 de 29.6.2016, p. 66–143	3/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: HU, SK Abstenção: BE, DE
Declaração da Comissão A Comissão sublinha que a invocação sistemática do artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), é contrária à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de afastamento da regra de princípio segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não tenha sido emitido um parecer. Configurando o recurso ao n.º 2, alínea b), uma exceção à regra geral estabelecida no artigo 5.º, n.º 4, não pode ser considerado mero exercício de um "poder discricionário" do legislador, devendo, antes, a norma em causa ser interpretada de forma restritiva e a sua invocação, consequentemente, fundamentada.			

Declaração da Hungria

A Hungria congratula-se, em termos de princípio, com a revisão da atual legislação zootécnica.

A Hungria constata que o texto da proposta de regulamento melhorou consideravelmente a nível técnico no decurso dos debates entre peritos no Conselho e, nesse sentido, preza imensamente o trabalho de todas as Presidências que se ocuparam deste dossiê.

No entanto, embora a Hungria concorde com a intenção de atualizar a legislação neste domínio, o exercício deverá concentrar-se em desenvolver regras harmonizadas para novas espécies e não resultar no desmantelamento ou enfraquecimento das estruturas que funcionam bem nos Estados-Membros. A Hungria sublinha que uma diretiva é e permanecerá adequada para tal fim, mas um regulamento não. A Hungria é também da opinião que, neste domínio, o direito da União deveria dar mais destaque à proteção da biodiversidade.

Por estes motivos, a Hungria não pode apoiar a atual proposta de regulamento.

Declaração da Alemanha

A República Federal da Alemanha abstém-se de votar por não terem sido satisfatoriamente resolvidas as seguintes importantes questões:

1. Reconhecimento das organizações de produção animal

Rejeitamos o reconhecimento das organizações de produção animal às quais os criadores não têm direito de pertencer, visto que só a execução de programas de melhoramento da raça pura por parte das associações de criadores garante que os criadores individuais possam decidir, definir e continuar a desenvolver programas de melhoramento para animais reprodutores de raça pura.

A Alemanha acredita que é vital para os criadores ter influência direta sobre o programa de melhoramento.

2. Opção de realizar testes de desempenho e avaliações genéticas a nível nacional enquanto missão de interesse público

A Alemanha acredita que o articulado deveria também prever a opção – como acontecia até agora – de permitir que os testes de desempenho e as avaliações genéticas sejam executados a nível nacional enquanto missão de interesse público.

3. Motivos técnicos para rejeitar os programas de melhoramento

Só deverá ser possível rejeitar um programa de melhoramento se a aprovação de outro programa de melhoramento para a mesma raça (já ameaçada) representar uma ameaça à população dessa raça.

Declaração da Eslováquia

A Eslováquia compreende os motivos da adoção de regras harmonizadas para o mercado dos animais reprodutores e dos respetivos produtos germinais e reconhece o esforço realizado por todas as Presidências implicadas de tomar em consideração todas as preocupações técnicas dos Estados-Membros para melhorar a proposta. No entanto, a Eslováquia receia que o novo regulamento provoque graves problemas e afete negativamente o sistema e a organização atuais das atividades de produção animal na Eslováquia. As organizações de criadores e outras organizações de produção animal envolvidas, bem como toda a estrutura do sistema de produção animal na Eslováquia, têm uma longa tradição e estão organizadas de forma altamente profissional. A adoção da proposta poderia ameaçar gravemente a estabilidade desta estrutura organizacional de atividades de produção animal. A proposta de regulamento introduz também uma liberalização significativa das atividades de produção animal na União, o que poderá afetar negativamente alguns Estados-Membros no que respeita à sua dependência da importação de animais reprodutores e dos respetivos produtos germinais. Além disso, a Eslováquia acredita que as autoridades competentes dos Estados-Membros deveriam ter mais poderes de decisão relativamente à execução de programas de melhoramento nos seus territórios por parte das organizações de criadores que estão estabelecidas e são reconhecidas noutros Estados-Membros. É importante que a diversidade genética seja também preservada, no caso das raças comerciais mais criadas, através de programas de melhoramento individuais executados em cada Estado-Membro e supervisionados pelas suas autoridades competentes.

Consequentemente, após consultas aprofundadas com os representantes dos operadores no setor do melhoramento animal na Eslováquia e uma análise ponderada de todos os aspetos positivos e negativos das novas regras harmonizadas, a Eslováquia não pode apoiar a proposta.

Posição (UE) n.º 10/2016 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção de uma Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União Adotada pelo Conselho em 17 de maio de 2016 JO C 218 de 16.6.2016, p. 1–30	5581/16 5581/16 ADD 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 171 de 29.6.2016, p. 1–65	72/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2016/817 do Conselho, de 17 de maio de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro JO L 136 de 25.5.2016, p. 1–3	11643/15
Declaração da Comissão No seu acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão contra Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE (em conjugação com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração dos acordos) e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE. No que respeita à decisão relativa à assinatura e celebração do novo Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da pesca sustentável com a República Islâmica da Mauritânia, a Comissão lamenta a alteração do Conselho, que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE pelo artigo 43.º (sem indicação de número), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE e, por conseguinte, mantém a sua proposta inicial.	
Decisão (UE) 2016/833 do Conselho, de 17 de maio de 2016, que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, na 54.ª sessão do Comité de Peritos para o Transporte de Mercadorias Perigosas criado pela Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF), a respeito de determinadas alterações do apêndice C da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários JO L 140 de 27.5.2016, p. 12–14	7925/16

Regulamento (UE, Euratom) 2016/804 do Conselho, de 17 de maio de 2016, que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria JO L 132 de 21.5.2016, p. 85–94	7945/16
Decisão (UE) 2016/815 do Conselho, de 17 de maio de 2016, relativa à adesão da Croácia à Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, e ao Protocolo de 27 de setembro de 1996, ao Protocolo de 29 de novembro de 1996 e ao Segundo Protocolo de 19 de junho de 1997 JO L 133 de 24.5.2016, p. 9–10	7771/16
Procedimento escrito concluído em 19 de maio de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2016/785 do Conselho, de 19 de maio de 2016, que altera a Decisão 2013/183/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 131 de 20.5.2016, p. 73–78	8406/16
3465.ª reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS – ASSUNTOS INTERNOS), realizada em Bruxelas em 20 de maio de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2016/834 do Conselho, de 20 de maio de 2016, que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração para os cidadãos da República de Cabo Verde e da União Europeia, relativamente à adoção do regulamento interno do Comité Misto de gestão do Acordo JO L 140 de 27.5.2016, p. 15–20	8064/16

Decisão (UE) 2016/979 do Conselho, de 20 de maio de 2016, sobre a adesão da República da Croácia à Convenção de 18 de dezembro de 1997 estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia relativa à assistência mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras JO L 161 de 18.6.2016, p. 35–36	8418/16
Decisão (UE) 2016/920 do Conselho, de 20 de maio de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um acordo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a proteção dos dados pessoais no âmbito da prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais JO L 154 de 11.6.2016, p. 1–2	8505/16
Declaração do Reino Unido O Reino Unido congratula-se com o presente Acordo. Observa que o considerando (6) da presente decisão do Conselho regista a aplicação do artigo 6.º-A do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE. O Reino Unido observa que o artigo 6.º-A do Protocolo n.º 21 estipula que as regras do Acordo não vinculam o Reino Unido relativamente a qualquer acordo bilateral que o Reino Unido tenha concluído ou venha a concluir por direito próprio. O Reino Unido reserva a sua posição no que diz respeito à existência de competência da União em matéria de proteção de dados para celebrar qualquer outro acordo com um país terceiro que inclua, no seu âmbito de aplicação, acordos celebrados entre Estados-Membros individuais e países terceiros.	
3466.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS), realizada em Bruxelas em 23 de maio de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2016/838 do Conselho, de 23 de maio de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro JO L 141 de 28.5.2016, p. 26–27	9827/14

Declaração do Reino Unido

A posição do Reino Unido é que o artigo 16.º, n.º 1, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, contém obrigações abrangidas pelo Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em particular no que se refere aos artigos 79.º, n.º 3 e 77.º, n.º 2, alínea a) do TFUE. Por conseguinte, estas bases jurídicas substantivas deveriam ter sido incluídas numa decisão do Conselho distinta que tratasse das matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do Título V da Parte III do TFUE. Para evitar quaisquer dúvidas, o Reino Unido exerceu o seu direito ao abrigo do Protocolo (n.º 21) dos Tratados relativo à posição do Reino Unido em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça e optou por participar nas obrigações decorrentes do artigo 16.º, n.º 1 na medida em que as mesmas digam respeito à readmissão. O Reino Unido não está vinculado, enquanto parte da UE, às obrigações decorrentes do artigo 16.º, n.º 1 que digam respeito aos vistos, uma vez que o Acordo entre a União Europeia e a Geórgia sobre a facilitação da emissão de vistos não se aplica ao Reino Unido.

Declaração da Comissão

No que diz respeito à declaração do Reino Unido exarada na ata sobre os pontos 30 e 31, a Comissão salienta que os dois projetos de decisão do Conselho relativos à celebração de Acordos de Associação com a Geórgia e a Moldávia não são adotados nos termos da Parte III, Título V, do TFUE, pelo que o Protocolo (n.º 21) não lhes é aplicável

Decisão (UE) 2016/839 do Conselho, de 23 de maio de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro
JO L 141 de 28.5.2016, p. 28–29

9828/14

Declaração do Reino Unido

A posição do Reino Unido é que o artigo 15.º, n.º 1, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, contém obrigações abrangidas pelo Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em particular no que se refere aos artigos 79.º, n.º 3 e 77.º, n.º 2, alínea a) do TFUE. Por conseguinte, estas bases jurídicas substantivas deveriam ter sido incluídas em decisões do Conselho distintas que tratassem das matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do Título V da Parte III do TFUE. Para evitar quaisquer dúvidas, o Reino Unido exerceu o seu direito ao abrigo do Protocolo (n.º 21) dos Tratados relativo à posição do Reino Unido em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça e optou por participar nas obrigações decorrentes do artigo 15.º, n.º 1, na medida em que as mesmas digam respeito à readmissão. O Reino Unido não está vinculado, enquanto parte da UE, às obrigações decorrentes do artigo 15.º, n.º 1, que digam respeito aos vistos, uma vez que o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Moldávia sobre a facilitação da emissão de vistos não se aplica ao Reino Unido.

Declaração da Comissão No que diz respeito à declaração do Reino Unido exarada na ata sobre os pontos 30 e 31, a Comissão salienta que os dois projetos de decisão do Conselho relativos à celebração de Acordos de Associação com a Geórgia e a Moldávia não são adotados nos termos da Parte III, Título V, do TFUE, pelo que o Protocolo (n.º 21) não lhes é aplicável.	
Decisão (UE) 2016/877 do Conselho, de 23 de maio de 2016, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Subcomité Sanitário e Fitossanitário criado pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro JO L 145 de 2.6.2016, p. 24–47	8278/16
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, sobre a adoção do regulamento interno do Comité Misto e a criação de grupos de trabalho especializados e adoção dos respetivos mandatos	8184/16
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão Europeia e a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a encetar negociações e a negociar, em nome da União Europeia, as disposições de um Acordo Global Modernizado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o México, por outro, que recaem na esfera de competência da União	7825/16
Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho que autoriza a Comissão Europeia a encetar negociações e a negociar, em nome dos Estados-Membros, as disposições de um Acordo Global Modernizado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o México, por outro, que recaem na esfera de competência dos Estados-Membros	7826/16
Conclusões do Conselho sobre a República Democrática do Congo	8890/16
Conclusões do Conselho sobre o Sudão do Sul	8891/16

Decisão de Execução (PESC) 2016/816 do Conselho, de 23 de maio de 2016, que dá execução à Decisão (PESC) 2015/1333 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 133 de 24.5.2016, p. 11–12	9161/16
Conclusões do Conselho sobre a Estratégia regional da UE para a Síria e o Iraque, bem como para a ameaça representada pelo Daexe	9105/16
Conclusões do Conselho sobre os aspetos externos da migração	9242/16
Conclusões do Conselho sobre a operação EUNAVFOR MED SOPHIA	9064/16
3467.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS), realizada em Bruxelas em 24 de maio de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2016/870 do Conselho, de 24 de maio de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período de quatro anos JO L 145 de 2.6.2016, p. 1–3	12773/15
Declaração da Comissão No seu acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão contra Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE (em conjugação com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração dos acordos) e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE. No que respeita à decisão relativa à assinatura e celebração do novo Acordo de Parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e a República da Libéria e seu Protocolo de Execução, a Comissão lamenta a alteração do Conselho, que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE pelo artigo 43.º (sem indicação de número), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE e, por conseguinte, mantém a sua proposta inicial.	

Decisão (UE) 2016/1062 do Conselho, de 24 de maio de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Libéria e do seu Protocolo de Execução JO L 177 de 1.7.2016, p. 1–3	13015/15		
Declaração da Comissão No seu acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão contra Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE (em conjugação com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração dos acordos) e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE. No que respeita à decisão relativa à assinatura e celebração do novo Acordo de Parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e a República da Libéria e seu Protocolo de Execução, a Comissão lamenta a alteração do Conselho, que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE pelo artigo 43.º (sem indicação de número), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE e, por conseguinte, mantém a sua proposta inicial.			
3468.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS), realizada em Bruxelas em 25 de maio de 2016			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva (UE) 2016/881 do Conselho, de 25 de maio de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade JO L 146 de 3.6.2016, p. 8–21	7148/16	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
Diretiva (UE) 2016/856 do Conselho, de 25 de maio de 2016, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que se refere à duração da obrigação de respeitar uma taxa normal mínima JO L 142 de 31.5.2016, p. 12–13	5931/16	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor

Regulamento (UE) 2016/1076 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de acordos de parceria económica JO L 185 de 8.7.2016, p. 1–191	6/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Conclusões do Conselho sobre o Relatório especial n.º 22/2015 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado: "Supervisão das agências de notação de risco pela UE – Bem estabelecida, mas ainda não completamente eficaz"		8880/16	
Conclusões do Conselho sobre a Comunicação da Comissão sobre uma estratégia externa para uma tributação efetiva e Recomendação da Comissão relativa à aplicação de medidas contra práticas abusivas em matéria de convenções fiscais		8792/16	
Conclusões do Conselho sobre o Plano de Ação sobre o IVA "Rumo a um espaço único do IVA na UE" e sobre o Relatório Especial n.º 24/2015 do Tribunal de Contas Europeu "Luta contra a fraude ao IVA intracomunitário: são necessárias mais medidas"		9494/16	
Conclusões do Conselho (ECOFIN) sobre as apreciações aprofundadas e a aplicação das recomendações específicas por país de 2015		8836/16	

3470.ª reunião do Conselho da União Europeia (COMPETITIVIDADE (MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, INVESTIGAÇÃO E ESPAÇO)), realizada em Bruxelas em 26 e 27 de maio de 2016

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de <i>know-how</i> e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 157 de 15.6.2016, p. 1–18	76/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração da Letónia

A República da Letónia chama a atenção para o facto de o termo jurídico "*darījumdarbība*" utilizado na versão da diretiva em língua letã relativamente à atividade económica ser substancialmente diferente da aceção jurídica do termo "*business*" utilizado na versão em língua inglesa da diretiva. A República da Letónia observa que a utilização incoerente ou incorreta da terminologia jurídica conduz a ambiguidades jurídicas e cria por conseguinte o risco de perturbação do paralelismo jurídico entre as versões linguísticas da diretiva. A República da Letónia observa que o termo "*business*" figura num contexto comparável no artigo 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, onde foi traduzido para letão por "*uzņēmējdarbība*". Este último termo "*uzņēmējdarbība*" descreve com mais precisão a atividade económica abrangida pela diretiva, que resulta na criação de segredos comerciais.

A República da Letónia tenciona lançar o processo de retificação da diretiva a fim de assegurar a utilização coerente e correta da terminologia.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 5/2016 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "A Comissão garantiu uma aplicação eficaz da Diretiva Serviços?"	8552/16
Conclusões do Conselho sobre o pacote relativo às tecnologias do mercado único digital e à modernização dos serviços públicos	8735/16

Declaração do Reino Unido, da Estónia, da Bélgica, da Eslovénia, da Polónia, da Letónia e de Malta

As delegações acima mencionadas saúdam o pacote da Comissão relativo às tecnologias do mercado único digital e à modernização dos serviços públicos e a sua intenção de garantir que todas as indústrias na Europa, qualquer que seja a sua dimensão, setor ou especialidade, possam tirar partido das inovações digitais. Congratulamo-nos igualmente com as conclusões do Conselho sobre o pacote.

Louvamos o facto de a Comissão reconhecer que as normas abertas garantem a interoperabilidade e promovem a inovação e um número reduzido de obstáculos à entrada no mercado único digital. A fim de dinamizar a inovação e o crescimento e de realizar todo o potencial do mercado único digital, devemos continuar a remover os obstáculos à inovação, nomeadamente para as PME. Embora a comunicação sobre as prioridades no domínio das TIC apenas mencione o licenciamento FRAND no parágrafo sobre a normalização das TIC em relação às patentes essenciais a uma norma, desejamos salientar a importância da criação de normas abertas baseadas em modelos de propriedade intelectual isentos de direitos relativamente ao *software*.

Solicitamos que, nas futuras comunicações e programas de trabalho, a Comissão reconheça todos os modelos adequados de normalização abertos, transparentes e baseados em amplo consenso utilizados pelas indústrias nos setores da Tecnologia da Informação e da Tecnologia das Comunicações Eletrónicas. Tal permitirá criar condições equitativas para todos os tipos de normas relativas a *software*, comunicações eletrónicas e formato de dados, que permitirão às empresas da UE competir em igualdade de condições nos mercados locais, regionais e mundial, onde as suas soluções inovadoras podem criar novos mercados e postos de trabalho.

Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações sobre uma convenção relativa ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Convenção sobre decisões judiciais) no quadro da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado

8851/16

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido observa que o considerando 7 da decisão do Conselho declara que a União tem competência externa exclusiva para as matérias abordadas na proposta de Convenção sobre decisões judiciais, com base no facto de a Convenção prevista afetar regras comuns do atual quadro da União, em especial o Regulamento 1215/2012 (Bruxelas I – reformulação).

Contudo, o Reino Unido deseja chamar a atenção para o facto de que a decisão do Conselho será adotada nos termos da Parte III, Título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, a decisão do Conselho apenas vinculará o Reino Unido se este decidir participar na decisão do Conselho, nos termos do Protocolo n.º 21 anexo aos Tratados.

Por conseguinte, o Reino Unido não considera que seja automaticamente obrigado a participar na decisão do Conselho, e considera que a inclusão do termo "portanto" no texto do considerando 8 é inexata. O facto de o Reino Unido participar no Regulamento 1215/2012 não torna, no seu entender, inoperantes as disposições do Protocolo n.º 21.

Em vez disso, o Reino Unido está a exercer o seu direito ao abrigo do Protocolo n.º 21 de optar pela participação na proposta de decisão do Conselho, e considera-se vinculado pela decisão.

Conclusões do Conselho – "Legislar melhor para reforçar a competitividade"	8551/16
--	---------

Declaração da Alemanha

A Alemanha declara que o elevado nível de proteção referido nas conclusões do Conselho inclui o respeito pelas normas de proteção em vigor.

Conclusões do Conselho sobre o 7.º Programa-Quadro e as perspetivas para o futuro: investimentos em investigação e inovação para o crescimento, o emprego e soluções para os desafios sociais	9527/16
---	---------

Conclusões do Conselho sobre a regulamentação favorável à investigação e à inovação	9510/16
---	---------

Conclusões do Conselho sobre a transição para um regime de Ciência Aberta	9526/16
---	---------

Procedimentos escritos concluídos em 27 de maio de 2016			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Decisão (PESC) 2016/849 do Conselho, de 27 de maio de 2016, que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia e revoga a Decisão 2013/183/PESC JO L 141 de 28.5.2016, p. 79–124		7803/16	
Regulamento (UE) 2016/841 do Conselho, de 27 de maio de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 329/2007 que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 141 de 28.5.2016, p. 36–46		8481/16	
Decisão (PESC) 2016/850 do Conselho, de 27 de maio de 2016, que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria JO L 141 de 28.5.2016, p. 125–130		8425/16	
Regulamento de Execução (UE) 2016/840 do Conselho, de 27 de maio de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria JO L 141 de 28.5.2016, p. 30–35		8427/16	
3471.ª reunião do Conselho da União Europeia (EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA E DESPORTO), realizada em Bruxelas em 30 e 31 de maio de 2016			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2016/1014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito às isenções aplicáveis aos operadores em mercadorias (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 171 de 29.6.2016, p. 153–154	13/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Regulamento (UE) 2016/1013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 184/2005 relativo a estatísticas comunitárias sobre a balança de pagamentos, o comércio internacional de serviços e o investimento direto estrangeiro (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 171 de 29.6.2016, p. 144–152	8/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia JO L 176 de 30.6.2016, p. 21–54	47/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia JO L 176 de 30.6.2016, p. 55–91	48/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Decisão (UE) 2016/915 do Conselho, de 30 de maio de 2016, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no que diz respeito a um instrumento internacional a elaborar pelos órgãos da OACI com vista à aplicação, a partir de 2020, de uma medida única de âmbito mundial baseada no mercado, aplicável às emissões da aviação internacional JO L 153 de 10.6.2016, p. 32–34		8586/16	
Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre o papel do setor da juventude numa abordagem integrada e intersetorial para prevenir e lutar contra a radicalização violenta dos jovens JO C 213 de 14.6.2016, p. 1–5		9640/16	
Conclusões do Conselho de 30 de maio de 2016, sobre o desenvolvimento da literacia mediática e do espírito crítico através da educação e da formação JO C 212 de 14.6.2016, p. 5–8		9641/16	

Conclusões do Conselho sobre o papel da Europeana no acesso digital, visibilidade e utilização do património cultural europeu JO C 212 de 14.6.2016, p. 9–13	9643/16
Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre o reforço da integridade, da transparência e da boa governação em eventos desportivos importantes JO C 212 de 14.6.2016, p. 14–17	9644/16